

LEI MUNICIPAL Nº 875/2025

EMENTA: Institui o Código de Posturas do Município de Serrita/PE, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRITA, ESTADO DE PERNAMBUCO, SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74 da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Código contém as posturas destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no território do Município de Serrita, Estado de Pernambuco, disciplinando os comportamentos, as condutas e os procedimentos do Poder Público e dos cidadãos, e estabelecendo as normas de polícia administrativa relativas à higiene, à ordem e à segurança pública, aos bens do domínio público e ao funcionamento de estabelecimentos em geral.

Art. 2º - A concessão de licenças, expedição de autorizações, fiscalização, notificações e autos de infração observarão o disposto nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

Art. 3º - São considerados logradouros públicos, para efeitos de desta Lei, os bens públicos de uso comum pertencentes ao Município de Serrita, Estado de Pernambuco, tal como definidos em legislação federal que versem sobre os temas pertinentes.

Art. 4º - Todos poderão utilizar os logradouros públicos livremente, desde que se atentem ao respeito à integridade, conservação, tranquilidade e higiene dos logradouros, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - É permitido o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública, desde que respeitadas as regulamentações próprias.

Art. 6º - Todas as Pessoas Físicas e Jurídicas são obrigadas à cumprir as prescrições constantes nesta Lei, devendo colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização dos órgãos municipais.

Parágrafo Único. Aplicam-se, aos casos omissos, as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais de direito.

TÍTULO II – DA HIGIENE PÚBLICA **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º. Os serviços de limpeza de ruas, praças, calçadas e demais logradouros públicos serão executados diretamente pelo órgão responsável do Município, ou por concessão e/ou permissão dos serviços a empresas especializadas, mediante contrato firmado em obediência às regras vigentes para Licitações e Contratos.

§1º. É proibido prejudicar, de qualquer forma, os serviços de limpeza de passeios, vias e logradouros públicos, ou perturbar a execução dos mesmos.

§2º. Todo lixo gerado deverá ser selecionado, conforme classificação dos resíduos, devendo ser descartado em local, data e horário adequados para coleta pública, obedecendo a classificação e programação estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

§3º. As infrações enquadradas neste artigo e seus parágrafos, os infratores ficam sujeitos à pena de advertência e aplicação de multa.

Art. 8º. Na preservação da higiene pública ficam vedados:

I – Despejo e lançamento de quaisquer resíduos, entulhos ou objetos em geral nos terrenos particulares, várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas de lobo, vias e logradouros públicos;

II – Lançamento e depósito de quaisquer materiais ou resíduos que possam prejudicar ou impedir a passagem de pedestres ou comprometer o asseio dos passeios, vias e logradouros públicos;

III – A retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de edificações, sem o uso de instrumentos adequados e atendidas as normas de segurança que evitem a queda dos referidos materiais em propriedades particulares, nas vias e logradouros públicos;

IV – Lançamento ou depósito de animais mortos em vias e logradouros públicos, sob qualquer condição, ou em propriedades particulares;

V – Depósito em via pública de materiais de construção civil sem a devida comunicação e autorização dos órgãos competentes, e/ou obstruir as sarjetas e galerias de águas pluviais;

VI - Canalizar para as galerias de águas pluviais quaisquer águas poluídas, descartes de materiais ou resíduos com potencial poluidor, que possam influenciar na qualidade da água;

VII – lavar roupas, veículos e animais em logradouros e águas públicas;

VIII – Promover queimadas de quaisquer materiais.

Art. 9º. No transporte de materiais de construção, carvão, cal, brita, argila e outros, caso se faça necessário deverá ser providenciado o devido acondicionamento ou revestimento da carga em transporte com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir que se comprometa a higiene das vias públicas e evite que potenciais poluidores comprometam também a qualidade do ar.

Art. 10. Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais estabelecidos no Município serão responsáveis pela limpeza e conservação do passeio fronteiro às suas residências ou estabelecimentos.

CAPÍTULO II – DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS, DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

Art. 11. Os proprietários, inquilinos, administradores de imóveis ou outros possuidores são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, inclusive as áreas internas, quintais, pátios, piscinas, telhados, calhas, marquises e coberturas.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos comerciais, os prestadores de serviços e similares e os industriais que produzem bens de consumo devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e higiene, no que concerne a todas as suas instalações, no que diz respeito às coisas de uso geral e nas áreas adjacentes, ainda que descobertas.

Art. 12. Além da obrigação de observar outros procedimentos que resguardem a higiene, é vedado a qualquer pessoa presente em habitações coletivas ou em estabelecimentos localizados em edifícios de uso coletivo:

I – Atender às disposições regimentais das habitações coletivas quanto à manutenção de animais de qualquer espécie;

II - Depositar objetos sobre janelas ou parapeitos dos terraços e sacadas ou em qualquer parte de uso comum;

III – Usar fogão ou churrasqueira a carvão ou lenha, exceto os que forem construídos em áreas apropriadas e de acordo com as normas de edificações;

IV – Descartar de forma indevida seu lixo, resíduos e materiais poluentes;

V – Descartar materiais poluentes ou com potencial poluidor em águas fluviais;

VI – Manter acondicionados materiais poluentes, corrosivos ou biológicos de forma inadequada e que coloque em risco o meio ambiente.

CAPÍTULO III – DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Art. 13. Nas hipóteses em que o sistema de abastecimento público não puder promover o pleno suprimento de água a qualquer edificação, este poderá ser feito por meio de poços, segundo as condições hidrológicas do local.

Parágrafo Único. A implantação de poços deve atender as condições necessárias a não proliferação de mosquitos transmissores de doenças.

CAPÍTULO IV – DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 14. Deve ser priorizada a instalação e uso de fossas sépticas e sumidouros onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 15. As fossas sépticas deverão ser construídas de acordo com as exigências das prescrições da ABNT e demais normas técnicas aplicáveis.

Art. 16. As fossas não poderão se situar em passeios e vias públicas e deverão observar:

I – Devem ser localizadas em terrenos secos e, se possível, homogêneos, em área não coberta, de modo a elidir o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície;

II – Não podem situar-se com proximidade menor que 15 (quinze) metros dos poços simples e nem se situar em relevo superior a estes, mesmo que localizados em imóveis distintos;

III – Não podem possibilitar a proliferação de insetos e devem ter medidas adequadas para que seja possível a limpeza periódica, evitando sua saturação.

IV – Os dejetos coletados deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais indicados pelos órgãos competentes;

V – As fossas não poderão se situar em passeios e vias públicas.

Parágrafo Único. Os sumidouros devem ser revestidos de tijolos em crivo ou sistema equivalente, devendo contar com orifício para saída de gases e o responsável deverá, em caso de transbordamento, providenciar a imediata limpeza.

CAPÍTULO IV – DO ACONDICIONAMENTO E DA COLETA DE LIXO

Art. 17. Compete ao órgão responsável pela limpeza urbana estabelecer as normas e fiscalizar o seu cumprimento quanto ao acondicionamento, coleta, transporte e destino do lixo.

Art. 18. É obrigatório o acondicionamento do lixo em locais e recipientes adequados para sua posterior coleta.

§1º. O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, devendo ser colocado na área externa apenas em horário previsto para a coleta.

§2º. As lixeiras dos prédios, quando existentes, deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitido, nesses casos, a manutenção do lixo fora desses locais específicos.

§3º. O lixo hospitalar deverá permanecer, acondicionado em recipientes adequados, no depósito do próprio hospital e unidade de saúde, devendo ser transportado diretamente para o veículo responsável pela coleta do lixo hospitalar.

§4º. Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento e coleta de lixo hospitalar deverão, obrigatoriamente, usar equipamentos de proteção individual.

§5º. No acondicionamento e coleta de lixo dos laboratórios de análises clínicas e patológicas, dos hemocentros, das clínicas, dos consultórios dentários e dos necrotérios será observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§6º. O lixo industrial deverá, quando for o caso, receber tratamento adequado, que o torne inócuo, antes de ser acondicionado para a coleta.

§7º. Nos estabelecimentos que, por suas características, gerarem grande volume de lixo, este será armazenado no interior do edifício, até que se realize a sua coleta.

§8º. O Município definirá, em ato próprio, o tipo de recipiente adequado para o acondicionamento do lixo, principalmente o lixo hospitalar.

§9º. Os containers e recipientes destinados à coleta de lixo ou entulhos, deverão ser sinalizados com faixas reflexivas que permitam sua devida identificação e localização à distância.

§10. O lixo composto de baterias inutilizadas de telefones celulares e outros aparelhos eletrônicos deverá ser depositado em postos de recolhimento disponibilizados pelos fornecedores.

Art. 19. O serviço de coleta de lixo somente poderá ser realizado em veículos apropriados para cada tipo de lixo, devendo o Município adotar as devidas precauções no sentido de evitar que os resíduos não tenham o devido descarte.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas, destinadas a esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive, a separação do lixo orgânico do inorgânico, e manter a cidade em condições de higiene satisfatória.

CAPÍTULO V – DA LIMPEZA DOS TERRENOS LOCALIZADOS NAS ZONAS URBANA E DE EXPANSÃO URBANA.

Art. 21. Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificadas, localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, são obrigados a mantê-los roçados ou capinados, limpos e drenados.

§1º. Nos terrenos referidos no caput deste artigo não será permitido:

- a) Conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo para a integridade física das pessoas;
- b) Conservar águas estagnadas;
- c) Depositar animais mortos;
- d) Manter matagal no terreno, salvo os imóveis que servem de unidade de conservação ambiental devidamente autorizado pelo órgão competente e as áreas de preservação ambiental.

§2º. O Poder Executivo Municipal notificará o proprietário para que este proceda com o serviço de limpeza dos terrenos localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana, que deverá realizar o serviço de limpeza ou poderá manifestar-se solicitando que o Poder Executivo, através do órgão competente ou terceiro por ele contratado, determine a execução dos serviços de limpeza e remoção de resíduos, sendo cobrada taxa relativa ao serviço efetuado que deverá ser lançada e cobrada junto ao IPTU do imóvel.

§3º. Expirado o prazo informado no §2º deste artigo, o Município ou terceiro por ele contratado executará os serviços de limpeza e remoção de resíduos, exigindo dos proprietários, além da multa, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços utilizados, além da correção monetária, a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

§ 4º. Em casos excepcionais de estado de emergência, calamidade pública, surtos ou epidemias iminentes ou instaladas, devidamente regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo, a execução relativa à limpeza de terrenos localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana, poderá ser realizada sem notificação prévia ao proprietário do imóvel, e a referida taxa do serviço ora executado lançada e cobrada junto ao IPTU do imóvel, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

Art. 22. É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados.

§1º. A proibição de que trata este artigo é extensiva às margens das rodovias, estradas vicinais e ferrovias.

§2º. A violação deste artigo sujeitará o infrator à apreensão e remoção do veículo utilizado no descarte, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 23. Os terrenos deverão ser preparados para que se permita o fácil escoamento das águas pluviais.

Art. 24. Os proprietários dos terrenos sujeitos à erosão, com o comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pelos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 25. Quando águas pluviais colhidas em logradouros públicos transitarem ou desaguarem em terreno particular, com volume que exija sua canalização será buscada solução que dê ao Município o direito de escoar essas águas através de tubulação subterrânea, como contraprestação das obras impeditivas da danificação do imóvel.

Art. 26. Os proprietários de terrenos marginais às rodovias, ferrovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou a danificação das obras feitas para aquele fim.

TÍTULO III – DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 27. Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II – DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICAS

Art. 28. Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral e/ou prestadores de serviços são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem, sendo responsáveis por impedir desordens, algazarras e barulhos excessivos.

Art. 29. Não é permitido o conserto de veículos nos logradouros públicos, salvo nos casos de emergência, nem a sua lavagem nos mesmos locais, exceto em frente às residências de seus proprietários.

Art. 30. É proibido fumar no interior de veículos de transporte coletivo, de hospitais, de clínicas médicas e serviços de saúde, de maternidades, de creches e ambientes escolares, de repartições públicas, de outros recintos fechados e destinados à permanência de público, de depósitos de inflamáveis e explosivos e nos postos de abastecimento de combustíveis.

§1º. É de responsabilidade dos condutores de veículos e responsáveis pelos estabelecimentos onde é proibido fumar advertir os infratores dessa norma, bem como afixar placas em locais visíveis contendo os dizeres “É PROIBIDO FUMAR NESTE LOCAL, DE ACORDO COM O CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE SERRITA – PE”, registrando a norma legal proibitiva.

§2º. Ficam os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, dispensados de atender à proibição expressa no presente artigo, e obrigados a dispor de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu espaço, reservado aos não fumantes.

§3º. Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior, com área total inferior a 100 m² (cem metros quadrados) ficam isentos da obrigatoriedade de reservarem espaços aos não fumantes.

Art. 31. É proibido, na Zona Urbana, queimar lixo e quaisquer resíduos em áreas públicas ou particulares, de modo a provocar fumaça, cinza ou fuligem que comprometa a comodidade pública.

Parágrafo Único. Os infratores do *caput* deste artigo serão advertidos pelo órgão competente e em caso de reincidência será aplicada multa.

Art. 32. Não será permitida, mesmo nas operações de carga ou descarga e em caráter temporário, a utilização dos logradouros públicos para depósitos de mercadorias e bens de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo que não promoverem a imediata retirada dos bens, sujeitar-se-ão a tê-los apreendidos e removidos.

Art. 33. É proibido perturbar o sossego público e bem-estar público ou da vizinhança com ruídos ou sons de qualquer natureza, excessivos ou evitáveis produzidos por qualquer forma,

exceto para eventos artísticos, desportivos, culturais e turísticos, de organização da iniciativa pública ou privada, desde que devidamente autorizados pelo setor competente do Município.

Art. 34. A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de alerta, propaganda para o exterior dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares dependem de licença prévia do Município.

§1º. A falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior à estabelecida nesta lei, implicará na apreensão dos aparelhos, ressalvado o instrumento de trabalho do músico, sem prejuízo de outras sanções.

§2º. A produção de música ao vivo nos bares, choperias, casas noturnas e estabelecimentos similares será precedida de licença do Município e atenderá as seguintes exigências:

I – O horário de funcionamento do som ao vivo será das 17:00 horas até as 4:00 horas, de acordo com as condições e características do estabelecimento;

III – É vedado a realização de som ao vivo em local que cause transtorno e perturbação;

IV – O estabelecimento será previamente vistoriado por técnicos da Diretoria de Meio ambiente, que emitirão Relatórios de Inspeção sobre o mesmo.

§3º. A autorização para a produção de Som ao Vivo terá validade de 01 (um) ano, cuja renovação dependerá de competente inspeção para a verificação das condições de funcionamento.

§4º. A qualquer momento, em razão da comprovação de perturbação do sossego público, a autorização poderá ser suspensa ou revogada, sem prejuízo de outras sanções, em processo administrativo contencioso a que se permitirá ampla defesa.

Art. 35. A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas da ABNT.

§1º. Os níveis sonoros máximos permitidos em ambientes externos são os fixados pela NBR 10.151 – Avaliação do Ruído em áreas habitadas Visando o Conforto da Comunidade – ABNT.

§2º. Os níveis sonoros máximos permitidos para veículos é o estabelecido pelas Resoluções 01 e 02/92 CONAMA, ou por norma substitutiva destas.

§3º. Não se aplica à esta norma os sons produzidos por:

I – Sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

II – Fanfarras ou bandas de música, durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou mediante autorização especial dos órgãos competentes do Município;

III – Sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia;

IV – Apitos de rondas e guardas policiais;

V – Máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pelo Município, desde que funcionem entre 07 (sete) horas e 19 (dezenove) horas;

VI – Sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 30 (trinta) segundos e não se verifiquem depois das 20 (vinte) horas e antes das 6 (seis) horas;

VII – Explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas e demolições, desde que as detonações ocorram entre 7 (sete) horas e 18 (dezoito) horas e sejam autorizadas pelo Município.

§4º. Por ocasião do período carnavalesco, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações coletivas normalmente proibidas por esta Lei.

Art. 36. Nas proximidades de estabelecimentos de saúde asilos, escolas e habitações individuais ou coletivas, é proibido executar, antes das 7:00 (sete) horas e depois das 19:00 (dezenove) horas, qualquer atividade que produza ruído em nível que comprometa o sossego público.

CAPÍTULO III – DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 37. Para a promoção de festejos nos logradouros públicos, ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia do órgão competente do Município.

§1º. As exigências deste artigo são extensivas aos bailes de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§2º. Excetuam-se das prescrições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas, em sua sede, bem como as realizadas em residências.

Art. 38. A interdição e/ou utilização de vias públicas para a prática de atividades desportivas ou festividades de qualquer natureza deverão ser notificadas ao Poder Executivo Municipal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de realização da atividade, possibilitando que o Município atenuar os inconvenientes causados pela interdição e/ou utilização.

Art. 39. As entradas para competições esportivas e espetáculos públicos não poderão ser vendidas em número excedente à lotação do estádio ou de qualquer outro local em que se realizar o evento.

Art. 40. Nos estádios, ginásios, campos esportivos e quaisquer outros locais onde se realizam competições esportivas ou espetáculos públicos, é proibido, por ocasião destes, o porte de objetos com que se possa causar danos físicos a terceiros.

CAPÍTULO IV – DA UTILIZACAO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 41. Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente do Município, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas ou telefônicas.

§1º. Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados pelo causador, dentro do prazo de 07 (sete) dias, sob pena de fazê-lo o Município, cobrando do responsável a quantia dispendida e aplicação de multa.

§2º. A interdição, mesmo que parcial, de via pública depende de prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito municipal, que deverá ser comunicado do término das obras ou serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego.

Art. 42. Salvo para permitir o acesso de veículos à garagem, nos moldes estabelecidos na lei ou para facilitar a locomoção de pessoas deficientes, é proibido o rebaixamento dos meios-fios das calçadas.

Parágrafo Único. O rebaixamento, com violação da norma deste artigo, obriga o responsável a restaurar o estado de fato anterior, ou a pagar as despesas feitas pelo Município para esse fim, acrescidas de vinte por cento, além de sujeitar o infrator a outras penalidades cabíveis.

Art. 43. Os monumentos, esculturas, fontes placas ou similares somente poderão ser construídas ou colocados em logradouros públicos, mediante prévia licença do órgão próprio do Município.

CAPÍTULO V – DAS INVASOES E DAS DEPREDações DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 44. É proibido, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros e/ou áreas públicas municipais.

Art. 45. É proibida a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

CAPÍTULO VI – DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS.

Art. 46. Além das exigências contidas na legislação de preservação do meio ambiente, fica proibido:

I – Danificar, de qualquer forma, os jardins públicos;

II – Podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar qualquer unidade da arborização pública;

III – Fixar, nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;

IV – Plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que tenham espinhos;

V – Cortar ou derrubar, para qualquer fim, matas ciliares ou vegetações protetoras de mananciais ou fundos de vale.

CAPÍTULO VII – DOS TAPUMES E PROTETORES.

Art. 47. É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções, demolições e nas reformas de grande porte, antes do início das obras.

§1º. Os tapumes deverão atender às seguintes exigências:

a) serem construídos com materiais adequados, que não ofereçam perigo à integridade física das pessoas, e mantidos em bom estado de conservação;

b) possuírem altura mínima de 2,00 m (dois metros);

c) serem apoiados no solo, em toda a sua extensão.

§2º. O logradouro público, for da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido nivelado, limpo e desobstruído.

§3º. Os tapumes não poderão prejudicar, de qualquer forma, as placas de nomenclatura de logradouros e as sinalizações do trânsito.

§4º. O estabelecido neste artigo é extensivo no que couber, às obras realizadas nos logradouros públicos.

Art. 48. Nas construções, demolições e nas reformas de grande porte, em imóveis não providos de passeio público, os tapumes deverão ser construídos de acordo com a orientação técnica do órgão próprio do Município.

Art. 49. Em toda obra com mais de 01 (um) pavimento ou com o pé direito superior a 3,00 m (três metros), é obrigatória a instalação de protetores nos andaimes, com a finalidade de preservar a segurança das edificações vizinhas e a integridade física das pessoas.

Art. 50. Os infratores das normas desta seção poderão ter a obra embargada, até que seja solucionada a irregularidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO VI – DA OCUPAÇÃO DE VIAS DE PASSEIOS COM MESAS, CADEIRAS E CHURRASQUEIRAS.

Art. 51. A ocupação de passeios públicos, praças, jardins e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, restaurantes e demais

estabelecimentos do ramo alimentício, mediante autorização prévia do órgão competente do Município, a título precário.

§1º. As mesas e cadeiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após às 17:00 (dezesete) horas, nos dias úteis, depois das 12:00 (doze) horas, aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados.

§2º. Excepcionalmente, quando o estabelecimento comprovar a não ocorrência de risco aos pedestres, poderá ser utilizada toda a calçada, bem como em horários especiais.

Art. 52. É permitida, a ocupação dos logradouros públicos com mesas e/ou cadeiras, por vendedores ambulantes e similares, nos mesmos termos e condições do artigo anterior, inclusive no que diz respeito a autorização prévia do Poder Público.

Art. 53. A ocupação de áreas de lazer com mesas e cadeiras deverá atender às exigências estabelecidas pelo órgão de planejamento do município, mediante autorização prévia do órgão competente do Município.

Art. 54. Excepcionalmente e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida autorização para a ocupação do passeio público com churrasqueiras.

§1º. A autorização de que trata este artigo somente poderá ser concedida desde que as churrasqueiras sejam de fácil locomoção e confeccionada em material resistente.

§2º. As churrasqueiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após às 17:00 (dezesete) horas, nos dias úteis, depois das 11:00 (onze) horas, aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados e, depois 08:00 (oito) horas em dias de feira livre.

§3º. O carvão a ser utilizado nas churrasqueiras não poderá, em nenhuma hipótese, ser depositado sobre os logradouros públicos, o que implicará em penalidades pecuniárias.

§4º. O passeio público onde se localizam as churrasqueiras deverá ser mantido em perfeito estado de limpeza e asseio.

§5º. A autorização de que trata este artigo poderá ser cancelada a qualquer tempo, se o funcionamento da churrasqueira revelar-se nocivo à vizinhança.

Art. 55. As mesas, cadeiras e churrasqueiras colocadas sobre os passeios sem a devida autorização ficarão sujeitas à apreensão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. Idênticas providências serão adotadas para os estabelecimentos autorizados que deixarem de atender às normas estabelecidas nesta seção.

CAPÍTULO VII – DOS PALANQUES.

Art. 56. Nos logradouros públicos, poderá ser permitida a instalação provisória de palanques, para utilização em comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular.

§1º. A instalação de palanques nos logradouros públicos depende de autorização prévia do órgão competente do Município e deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

- a) Serem instalados em local previamente aprovado pelo Município;
- b) Não danificarem, de qualquer forma e sob qualquer pretexto, a pavimentação e a sinalização de trânsito das vias e logradouros públicos;
- c) Não comprometerem, de qualquer forma, os jardins, a arborização ou os equipamentos públicos;
- d) Não se situarem a uma distância que atrapalhe o funcionamento de hospitais, maternidade ou clínica de repouso.

§2º. Os palanques deverão ser definitivamente instalados, no máximo, nas dez horas anteriores do início do evento e removidos em igual tempo, após o seu encerramento, sendo estes prazos prorrogados para 24 (vinte quatro) horas quando as instalações se situarem em logradouros onde não haja trânsito de veículos.

§3º. A inobservância dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior sujeita os infratores a ter em seus palanques desmontados e removidos, com o pagamento das respectivas despesas, acrescidas de 20%, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO VIII – DA CONSERVAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 57. As edificações deverão ser convenientemente conservadas pelos respectivos proprietários, inquilinos ou possuidores, em especial quanto à estabilidade e à higiene.

Art. 58. Nas habitações de uso coletivo, as áreas livres, destinadas à utilização em comum, deverão ser mantidas adequadamente conservadas e limpas.

Parágrafo único. A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de utilização em comum nas habitações de uso coletivo, serão de responsabilidade dos condôminos.

Art. 59. Não será permitida a permanência de edificações em estado de abandono, que ameacem ruir ou estejam em ruína.

Parágrafo Único. O proprietário ou possuidor da construção que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências da Lei de Edificações, no prazo estabelecido, sob pena de ser demolida pelo Município, cobrando-se do interessado os gastos feitos, acrescidos de 20%, além da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IX – DA INSTALAÇÃO DOS TOLDOS

Art. 60. A instalação de toldos nas edificações depende de autorização prévia do órgão próprio do Município e somente será permitida quando atendidas as seguintes exigências:

I - Para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços e similares, estando o prédio construído no alinhamento de logradouro público:

- a)** Não excederem a 80% (oitenta por cento) da largura do passeio e não serem fixados em logradouro público;
- b)** Não apresentarem, qualquer dos seus elementos, inclusive as bambinelas, altura inferior a 2,20 (dois vírgula vinte) metros, em relação ao nível do passeio;

II – Os toldos devem ser confeccionados com material de boa qualidade, convenientemente bem acabados, sendo vedado o uso de alvenaria, telhas ou outros materiais que caracterizem a perenidade da obra, mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza.

III - A instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros ou de sinalização do trânsito.

Art. 61. Na instalação de toldos utilizados como cobertura de passarela, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I – Largura máxima de 1,50 (um vírgula cinquenta) metros;

II – Altura mínima de 2,20 (dois vírgula vinte) metros, considerando-se, inclusive, as bambinelas;

III – Não ter suportes fixos em logradouros públicos;

IV – Construção com material de boa qualidade, mantendo-se convenientemente conservados e limpos.

Parágrafo único. Os toldos não autorizados ou instalados em desacordo com o estabelecido neste artigo, poderão ser removidos pelo órgão próprio do Município, em prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO X – DOS FECHAMENTOS DIVISÓRIOS E DAS CALÇADAS

Art. 62. Os fechos divisórios e as calçadas devem ser mantidos permanentemente conservados e limpos, ficando o proprietário obrigado a repará-los quando necessário.

Art. 63. Durante a construção ou reparação de calçadas, não será permitido o emprego, de material deslizante.

CAPÍTULO XI – DA CONSTRUÇÃO DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO.

Art. 64. Quando o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao do logradouro em que o mesmo se situe, será obrigatória a construção de muros de sustentação ou de revestimento das terras.

Parágrafo único. Além das exigências estabelecidas neste artigo, será obrigatória a construção de sarjetas ou drenos para o desvio de águas pluviais e de infiltração, que possam causar dano ao logradouro público ou aos vizinhos.

Art. 65. É obrigatória a construção de muros de sustentação no interior dos terrenos e nas divisas com os imóveis vizinhos quando, por qualquer causa, terras e/ou pedras ameaçarem desabar, pondo em risco a incolumidade de pessoas ou animais ou a integridade de construções ou benfeitorias.

CAPÍTULO XII – DO REGISTRO, LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO E PROIBIÇÃO DE PERMANÊNCIA DE ANIMAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 66. É proibida a permanência, nos logradouros públicos e nos locais de acesso do público, de animais de qualquer espécie, exceto os animais domésticos ou que estejam sendo utilizados em serviços de segurança, de ambulantes, todos tendo sua permanência tolerada, desde que devidamente acompanhados pelos seus proprietários ou responsáveis.

Art. 67. Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas Zona Urbana ou de expansão urbana do Município, poderão ser apreendidos e removidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, arbitradas no momento do seu resgate.

Parágrafo Único. Os animais domésticos ou domesticáveis deverão estar munidos de coleira e/ou focinheira, de modo a garantir a integridade física de terceiros.

Art. 68. É assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer, nos espaços públicos e/ou de uso comum, na forma e na quantidade adequada ao bem-estar animal, alimento e água aos animais errantes, em situação de rua, inclusive aos animais comunitários.

Parágrafo único. É vedado ao particular e ao agente público impedir o exercício do direito previsto no *caput*, sob pena de se configurar crime de maus-tratos e infração administrativa ambiental, conforme as penalidades cabíveis, nos termos do § 1º do artigo 4º da Lei Ordinária nº 372, de 20 de dezembro de 2016.

Art. 69. Os animais domésticos só poderão circular pelos logradouros públicos estando em companhia de seus proprietários.

§1º. Os cães de pequeno porte poderão circular apenas com coleira, e em companhia de seus responsáveis, os demais deverão circular munidos de focinheira.

§2º. Ficam liberados do uso do equipamento de que trata o parágrafo primeiro, os cães de guarda adestrados e pertencentes à corporação da Polícia Militar de Pernambuco, quando estiverem acompanhados de seu adestrador.

Art. 70. Os proprietários de cães e de outros animais que possam assustar ou expor visitantes e transeuntes ao perigo, ficam obrigados a fixar nos locais placas visíveis, indicando a sua existência.

Parágrafo único. Ficam os proprietários dos animais de que trata este artigo, obrigados a instalar caixa para correio, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação pelo Município.

Art. 71. Ficam proibidos, nos logradouros públicos, os espetáculos com animais não domésticos ou domesticáveis ou de quaisquer outros animais que possam assustar ou expor as pessoas ao perigo.

§ 1º único. A proibição deste artigo é extensiva às exhibições em circos e similares, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 72. É vedada a criação ou manutenção de quaisquer animais na zona urbana, exceto os domésticos, pássaros canoros ou ornamentais e os mantidos em zoológicos e outros locais devidamente licenciados.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo terão os animais apreendidos e removidos sem prejuízo da aplicação de outras penalidades aplicáveis.

CAPÍTULO XIII – DAS ÁRVORES NOS IMÓVEIS URBANOS

Art. 73. O Município colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente.

Art. 74. A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua pequena estabilidade, oferecer perigo aos imóveis vizinhos ou a integridade física das pessoas, deverá ser derrubada pelo responsável dentro do prazo estabelecido pelo órgão próprio do Município.

Parágrafo único. O não atendimento da exigência deste artigo implicará na derrubada da árvore pelo Município, ficando o proprietário responsável pelo pagamento das despesas consequentes, acrescidas de 20%, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

TÍTULO IV – DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES.

CAPÍTULO I – DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 75. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá iniciar suas atividades no Município, mesmo em caráter transitório, sem que tenha sido previamente obtida a licença para Localização e Funcionamento, expedida pelo órgão próprio das posturas municipais.

§1º. A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de que trata este artigo.

§2º. Concedida a licença, expedir-se-á, em favor do interessado, o alvará respectivo.

§3º. A Municipalidade se pronunciará sobre o requerimento da licença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§4º. A Municipalidade poderá conceder licença provisória para início de atividades nos casos necessários, com prazo de validade máximo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis.

Art. 76. A licença para Localização e Funcionamento deverá ser requerida ao órgão próprio do Município antes do início das atividades, quando se verificar mudança de ramo, ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes do alvará anteriormente expedido.

§1º. Do requerimento deverão constar as seguintes informações:

- a) endereço do estabelecimento ou denominação e caracterização da propriedade rural, quando for o caso;
- b) atividade principal e acessórias, com todas as discriminações, mencionando-se, no caso de Indústria, as matérias primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;
- c) possibilidade de comprometimento da saúde, do sossego ou da segurança da comunidade ou parte dela;
- d) outros dados considerados necessários.

§2º. Sob pena de indeferimento ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

- a) Liberação do uso do solo, quando necessário;
- b) Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros para o funcionamento, quando necessário;
- c) Documento de numeração predial oficial ou correspondente;
- d) Alvará sanitário, quando for o caso;
- e) Memorial descritivo de projeto da indústria, quando for o caso;
- f) Documento de aprovação, expedido por órgão responsável por questões de meio ambiente, quando for o caso;
- g) Outros documentos julgados necessários.

§3º. O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito automático para a abertura de estabelecimento similar.

§4º. O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§5º. A licença para localização e funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais.

Art.77. A licença para Localização e Funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares, consubstanciada em alvará, deverá conter as seguintes características essenciais do estabelecimento:

I – Nome ou razão social e denominação;

II – Localização;

III – Atividade e ramo;

IV – Especificação das instalações e dos equipamentos de combate a incêndio;

V – Indicação do alvará sanitário;

VI – Horário de funcionamento;

VII – outros dados julgados necessários.

§1º. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento.

I – A fiscalização pelo órgão competente deverá ser realizada em dia e hora comercial de acordo com a atividade especificada;

II – O não acesso ao Alvará de Fiscalização e Funcionamento pelo órgão fiscalizador, deverá constar em notificação, com prazo mínimo de cinco dias úteis para sua apresentação, em retorno previamente agendado.

§2º. O alvará de localização e funcionamento de supermercados, mercearias, empórios e congêneres, de médio e grande porte, só será concedido quando esses estabelecimentos possuírem balanças para averiguação dos pesos das mercadorias, acessíveis aos consumidores.

CAPÍTULO II – DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE.

Art. 78. Considera-se comércio ou serviço ambulante, para o efeito desta Lei, o exercício de porta em porta, ou de maneira móvel nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem neles permanecer.

Parágrafo único. Inclui-se entre as atividades previstas neste artigo a venda ambulante de bilhetes de loteria, carnês, cartelas e similares.

Art. 79. O exercício eventual do comércio ambulante independe de licença prévia, podendo ser exigido prévio cadastramento.

Art. 80. O horário de funcionamento do comércio ambulante habitual será o mesmo estabelecido para os ramos de atividade comercial correspondente, inclusive em horário especial, observado o disposto neste Código.

Art. 81. É proibido ao profissional ambulante utilizar, como propaganda, quaisquer sinais audíveis de intensidade que perturbem o sossego público.

Art. 82. Aos ambulantes que comercializam habitualmente seus produtos através de veículos ou outros equipamentos semelhantes, deverão requerer, para cada unidade, licença em seu nome ou nome da sua razão social, sendo necessário o cadastramento junto ao órgão municipal.

Parágrafo Único. No ato de licenciamento, serão identificados, segundo os critérios estabelecidos pelo órgão competente, os veículos e equipamentos autorizados a operar na atividade comercial.

Art. 83. O vendedor ambulante de gêneros alimentícios deverá atender, ainda, às exigências sanitárias e de higiene imposta pelos órgãos competentes.

Art. 84. A renovação anual da licença para o exercício de comércio ou serviço ambulante será efetuada pelo órgão próprio do Município, independentemente de novo requerimento.

Art. 85. A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será cassada, a qualquer tempo, pelo órgão próprio do Município, nos seguintes casos:

I – Quando o comércio ou serviço for realizado sem as necessárias condições de higiene, ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, à ordem, à moralidade ou ao sossego público;

II – Quando profissional for autuado, no período de licenciamento, por duas infrações da mesma natureza;

III – Pela prática de agressão física ao servidor público municipal, quando no exercício do cargo ou função;

IV – Nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante é intransferível, e será deferida a título precário e, em nenhuma hipótese, ensejará direito adquirido.

CAPÍTULO III – DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.

Art. 86. A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de autorização prévia do órgão competente do Município.

§1º. As exigências e autorização do presente artigo serão aplicados e concedidas às empresas de publicidade e propaganda, e abrangerão todos e quaisquer meios e formas de publicidade e propaganda, de qualquer natureza, e especificamente os seguintes:

a) Anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, placas, *outdoors*, avisos, quaisquer que sejam a natureza e finalidade, de sinalização, painéis luminosos de todas as espécies.

b) Anúncios e letreiros em *outdoors* colocados em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

§2º. Independem de autorização as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrições quando:

- a) Referentes a estabelecimentos de qualquer natureza, se colocadas ou inscritas nas edificações onde se localizam os estabelecimentos, desde que se refiram apenas a sua denominação, razão social, endereço, logotipo e ramo de atividade;
- b) Colocadas ou inscritas em veículos de propriedade de empresas em geral;
- c) Colocadas ou inscritas no interior de estabelecimentos de qualquer natureza.

§3º. É vedada a colocação de propagandas e anúncios de cigarros e bebidas alcoólicas, nas unidades de ensino público e privado, estabelecidas no Município de Serrita, no espaço interno e externo das escolas e/ou espaço destinado aos alunos nos horários das suas atividades.

Art. 87. É expressamente proibida a publicidade ou propaganda de caráter político e comercial, por meio de faixas de tecido ou de material de qualquer natureza, quando afixada em postes, árvores de arborização pública, muros ou fachadas públicas.

Parágrafo único. A proibição de que trata o presente artigo não se aplica aos casos de campanhas educativas, filantrópicas e cívicas, quando promovidas pelo Poder Público.

Art. 88. Os letreiros, placas e luminosos instalados sobre as marquises dos edifícios não poderão possuir comprimentos superior às mesmas, devendo suas instalações serem restritas à testada do estabelecimento.

Art. 89. Nos toldos instalados na testada dos edifícios, a publicidade ficará restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do respectivo estabelecimento.

Art. 90. É proibida a utilização dos tapumes para a instalação de painéis e tabuletas, exceto as indicativas da obra e as exigidas por lei, desde que não contenham propaganda, mesmo que de produtos utilizados na própria obra.

Art. 91. As pessoas ou empresas responsáveis pela exibição de publicidade, por meio de tabuletas e painéis, deverão mantê-los em perfeito estado de uso e conservação, bem como zelar pela limpeza das áreas onde se acharem instalados.

Parágrafo único. Aquele que deixar de cumprir as exigências do presente artigo estará sujeito a aplicação de penalidades previstas nesta lei.

Art. 92. É expressamente proibida a inscrição e a afixação de anúncios e publicidade de qualquer natureza nos seguintes casos:

- I – Quando, pela sua espécie, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – Quando forem ofensivas à moral ou contiverem referências agressivas à indivíduos, estabelecimentos ou crenças;
- III – Quando constituídos por inscrição na pavimentação das vias, meios-fios e calçadas;

IV – Nas árvores da arborização pública;

V – Em monumentos que constituam o patrimônio histórico;

VI – Em estátuas, parques públicos, praças e jardins;

VII – Quando equipados com luzes ofuscantes;

VIII – Em postes, colunas e placas da sinalização de trânsito vertical e semafórica ou em quaisquer outros equipamentos ou instalações dos logradouros públicos.

Art. 93. É proibido a utilização de muros e muretas de órgãos e instituições públicas para veiculação de anúncios e publicidade de qualquer natureza.

Parágrafo único. A proibição deste artigo não se aplica em caso de festas tradicionais ou licenciadas pelo órgão próprio do Município.

Art. 94. Os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

Art. 95. O pedido de autorização ao órgão competente do Município para fixação, colocação, pinturas, exibição ou distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá informar sobre o local, dimensão e forma de exibição.

CAPÍTULO IV – DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÃO PÚBLICAS

Seção I – Dos Circos, Teatros de Arena, Parques de Diversão, Pavilhões e Feiras

Art. 96. Dependem de prévia licença do órgão próprio do Município, mediante requerimento do interessado, a localização e o funcionamento:

- a)** De circo, teatro de arena, parque de diversões e similares;
- b)** De pavilhão e feira;
- c)** Brinquedos infláveis, montáveis, desmontáveis e similares;
- d)** De quaisquer outros espetáculos de divertimento público de funcionamento provisório.

§1º. A licença para localização somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:

a) Não existir no entorno estabelecimento de saúde, templo religioso, escola ou repartição pública que possa vir a ter suas atividades embaraçadas em razão do funcionamento dos locais de diversão;

b) Ser a atividade pretendida permitida em Lei para a zona de uso;

c) Atender a outras exigências julgadas necessárias, especialmente a proteção do ambiente, dos equipamentos e das instalações urbanas;

d) Não colocar em risco a saúde, integridade física e psíquica dos munícipes.

§2º. A licença para funcionamento, por até 90 (noventa) dias, renovável, mediante nova vistoria, por até igual período, somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:

a) Apresentação de certidão de aprovação para funcionamento, expedida pelo Corpo de bombeiros, quando for o caso;

b) Observância das condições gerais de higiene, comodidade, conforto e segurança, previamente constatadas pelo órgão próprio do Município;

c) Atendimento dos recuos exigidos pelo Poder Público;

d) Preservação continuada da limpeza, da higiene, da segurança e do sossego públicos, nos casos de renovação;

e) Quando for o caso, compromisso formal de limpeza total do terreno ocupado e de suas imediações, compreendendo a remoção do lixo, entulhos, detritos, assim como a demolição e/ou aterramento de quaisquer instalações, inclusive as sanitárias, sendo exigida a prestação de caução, como garantia da execução desses serviços.

§3º. A modificação da situação de fato, importando em desatendimento de qualquer dessas exigências, importará na imediata suspensão da licença concedida.

Art. 97. As instalações de parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos mecanismos ou aparelhos sem a prévia autorização do órgão próprio do Município.

Parágrafo único. As estruturas montadas devem possuir anotação de responsabilidade técnica por profissional competente.

Seção II - Dos Clubes Recreativos e Dos Salões De Festa

Art. 98. Os clubes recreativos e os salões de festa deverão zelar para que a sua vizinhança fique preservada de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Art. 99. Nos clubes recreativos e nos salões de festa é obrigatório o atendimento das condições de segurança, higiene, comodidade e conforto exigidos por este instrumento.

CAPÍTULO V – DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONserto DE VEÍCULOS E LAVA-JATOS

Art. 100. A localização e o funcionamento de oficinas de conserto de veículos e lava-jatos automotivos, em geral, somente serão permitidos mediante o atendimento das seguintes exigências:

I – Situaem-se em local compatíveis, previamente aprovados pelo Poder Público;

II – Possuírem dependências suficientes para a permanência e o reparo dos veículos;

III – Possuírem, quando for o caso, compartimentos adequados para a execução dos serviços de pintura e lanternagem;

IV – Dispuserem de local apropriado para recolhimento temporário de sucatas;

V – Encontrarem-se em perfeito estado de limpeza e conservação;

VI – Observarem as normas relativas à preservação do sossego público.

Art. 101. Salvo na hipótese do artigo 41, é proibida a utilização dos logradouros públicos para consertos de veículos ou para permanência dos que devam ser ou tenham sido reparados.

CAPÍTULO VI – DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

Art. 102. Somente será permitido o armazenamento e o comércio de substâncias inflamáveis ou explosivos quando, além da licença para localização e funcionamento, o interessado atender às exigências legais quanto ao zoneamento, à edificação e à segurança, mediante licenciamento especial do órgão próprio do Município, sem prejuízo da observância das normas pertinentes baixadas por outras esferas governamentais.

Art. 103. Não será permitido, sob qualquer pretexto, depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 104. Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos será obrigatória a exposição, de forma visível e destacada, de placas com os dizeres "INFLAMÁVEIS" e/ou "CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA" e "É PROIBIDO FUMAR".

Parágrafo único. É proibido comercializar fogos de artifício, bombas, ou artefatos semelhantes aos cidadãos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 105. Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndios, mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida pela legislação própria.

Art. 106. Os postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis deverão manter, obrigatoriamente:

I – Partes externa e interna, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II – Instalações de abastecimento, encanamentos de água, de esgotos e as instalações elétricas em perfeito estado de funcionamento;

III – Calçadas e pátios de manobras revestidos com pistas impermeáveis, mantidos em perfeitas condições de limpeza e conservação, inteiramente livres de detritos, tambores, veículos em condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo ramo de atividade;

IV – Pessoal de serviço adequadamente uniformizado e utilizando-se de EPIs quando necessário.

Art. 107. Nos postos de serviços, dentre os quais se incluem os lava jatos e de abastecimento de combustíveis, os serviços de lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados em recintos apropriados, devendo ser obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a impedir a acumulação de água, resíduos e detritos no solo, bem como o seu escoamento para logradouro público ou para a rede de drenagem das águas pluviais.

Parágrafo único. Os serviços de lavagem e pulverização de veículos deverão ser efetuados em compartimentos apropriados, de maneira a evitar a dispersão de substâncias químicas para a vizinhança e outras seções do estabelecimento, assim como a sua propagação na atmosfera.

TÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 108. A fiscalização das normas de postura será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

§1º. Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código e de seus regulamentos e orientar os interessados quanto à observância dessas normas.

§2º. Os funcionários incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§3º. Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização comunicarão o fato aos seus superiores, que poderão requisitar o apoio policial necessário.

CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES

Art. 109 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras Leis, Decretos, Resoluções e Atos emanados do Governo Municipal.

§1º. As infrações classificam-se em leves, graves e gravíssimas, dependendo dos riscos ou danos a que são submetidos os bens e outros interesses tutelados por esta Lei.

§2º. Podem agravar ou atenuar as infrações a presença de circunstâncias relativas à condição pessoal do infrator e dos riscos ou danos causados pela ação ou omissão considerada.

§3º. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

Art. 110. Será considerado infrator ou contraventor todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração ou contravenção.

Art. 111. A pena, além de impor obrigação de fazer, de não fazer ou de desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observado o limite máximo previsto neste Código e suas regulamentações.

Art. 112. A penalidade pecuniária será judicialmente executada quando o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal e tiver sido imposta de forma regular e pelos meios hábeis.

§1º - Em caso de reincidência, as multas serão cominadas em dobro, não podendo, porém, exceder o limite legal.

§2º - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – A maior ou menor gravidade da infração;

II – As suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;

III – Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

§3º - A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com a multa de 3% a 30% do salário-mínimo vigente nacionalmente segundo a gravidade da infração.

§4º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Art. 113. Nos casos de apreensão, os bens apreendidos serão devidamente recolhidos ao depósito.

Parágrafo Único. No caso dos bens apreendidos e não reclamados ou retirados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive com o pagamento dos custos devidos, o material apreendido poderá ser vendido pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o presente artigo e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 114. Não serão diretamente passíveis das penas definidas neste Capítulo:

I – Os relativamente incapazes;

II – Os absolutamente incapazes;

III – Aqueles que forem forçados ou constrangidos a cometer infração.

Parágrafo Único. Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes descritos no *caput* deste artigo, a pena recairá:

I – Sobre os pais, tutores ou pessoas que tiverem a responsabilidade legal pelos relativamente incapazes;

II – Sobre o curador ou pessoas que tiverem a responsabilidade legal pelos absolutamente incapazes;

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES, DAS VISTORIAS ADMINISTRATIVAS E DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 115. As autoridades competentes para lavrar os autos de infração serão devidamente designadas pelo Prefeito e a cargo delas ficará a realização de vistorias administrativas, necessárias ao cumprimento deste Código.

Art. 116. As vistorias administrativas serão realizadas nos seguintes casos:

I – Antes do início da atividade de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar;

II – Quando ocorrer perturbação do sossego da vizinhança pela produção de sons de qualquer natureza, ou se algum equipamento tornar-se nocivo, incômodo ou perigoso à comunidade;

III - quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não, de modo a causar dano;

IV – Quando houver ameaça de desabamento sobre logradouros públicos ou sobre imóveis confinantes;

V – Quando o órgão competente do Município julgar conveniente a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou o resguardo do interesse público.

Art. 117. As vistorias, em geral, deverão ser concluídas, inclusive com a elaboração do laudo respectivo, em 5 (cinco) dias úteis, salvo nos casos que encerrarem especial complexidade, hipóteses em que esse prazo poderá ser prorrogado por quem determinar a diligência.

§1º. Sempre que possível, as vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes, em dia, hora e local previamente designados;

§2º. Quando a vistoria se inviabilizar por culpa do requerente, a realização de nova diligência dependerá do processamento de outro requerimento;

§3º. As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado;

§4º. Não se aplica a disposição do §2º quando a vistoria tiver por objeto a preservação da saúde, da higiene, da segurança ou do sossego públicos;

§5º. As vistorias relativas à questão de maior complexidade deverão ser realizadas por comissão técnica especialmente designada;

§6º. Quando necessário, a autoridade municipal competente poderá solicitar a colaboração de órgãos e/ou profissionais técnicos federais, estaduais ou municipais.

Art. 118. O Prefeito é a autoridade competente para conhecer e julgar os autos de infração e aplicar as multas.

Art. 119. Qualquer infração à norma de posturas sujeitará o infrator às penalidades previstas.

§1º. Constatada infração, será lavrado o respectivo auto.

§2º. Sendo o caso de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o auto respectivo consignará, além da infração, a providência cautelar adotada.

§3º. A apreensão de cães e outros animais encontrados em logradouros públicos, independe do auto de infração, fazendo-se mediante a lavratura do respectivo termo.

Art. 120. O auto de infração conterá obrigatoriamente:

I – O dia, mês, ano, hora e lugar que foi lavrado;

II – O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III – O nome do infrator, sua profissão, idade e estado civil;

IV – O dispositivo violado;

V – A assinatura de quem o lavrou, do infrator e, de pelo menos, duas testemunhas capazes, quando as houver.

§ 1º Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrita a observação, e assinando as testemunhas do fato.

§ 2º Também no caso de recusar as testemunhas a assinar, poderão ser convocados servidores públicos para que prestem testemunho, os quais não poderão recusar-se senão por impedimento legal.

§3º Os autos de infração deverão obedecer a modelos especiais, devidamente formulados pela autoridade competente.

§4º. As omissões ou incorreções existentes no auto não geram sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para identificação da infração e do infrator.

Art. 121. Processado o auto de infração, será submetido à autoridade competente, para que conheça e julgue tal auto de infração, aplicando, se for o caso, a multa prevista neste Código.

Art. 122. A autoridade competente designará um servidor municipal para que atue como escrivão no processo.

Art. 123. O escrivão intimará então o infrator, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentar a sua defesa instruída, desde logo, com as provas que possuir ou que pretenda produzir.

§1º A intimação ao infrator será feita diretamente, por escrito. Não sendo encontrado o infrator, far-se-á intimação mediante edital publicado na imprensa local, três vezes no mínimo, ou afixado em lugar público, na sede do Município, pelo espaço de trinta (30) dias assentando-se a ocorrência no processo.

§2º No curso do processo de execução serão, sempre que arroladas, ouvidas as testemunhas de fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos.

§3º Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, será o infrator considerado revel, sendo o processo conclusivo à autoridade competente para apreciação e julgamento.

§4º. Cumpridas as exigências, o interessado comunicará o fato, com as provas que tiver, para que o procedimento se extinga, sem imposição de penalidades.

§5º. Descumpridas as exigências no prazo estabelecido, deverá o autuante, se for o caso, interditar o estabelecimento ou embargar a obra.

§6º. Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do processo, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de provas.

§7º. Decorrido o prazo legal sem a apresentação a defesa, o infrator será considerado revel, o que implica confissão dos fatos, ensejando o imediato julgamento do auto.

§8º. As interdições ou embargos de obras só serão suspensos após o cumprimento das exigências e, em caso de defesa ou recurso ao auto de infração, serão mantidos até julgamento do feito.

§9º. Nas infrações ao presente Código pode ser caracterizado como destinatário da intimação ou auto de infração o imóvel como propriedade, quando se desconhecer seu real proprietário.

Art. 124. Apresentada a defesa, sobre a mesma falará o autuante, ouvindo-se, sempre que arroladas, as testemunhas.

§1º - Após essa diligência, o processo será conclusivo à autoridade competente, que deverá julgar seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

§2º- Da decisão proferida será dado conhecimento ao infrator, diretamente, podendo ser dada a publicidade através da imprensa local, se houver, ou por editais afixados em lugar público.

§3º - Se a decisão proferida confirmar algum julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, uma vez pagas na forma da Lei e recolhidas à receita municipal, pela rubrica própria.

Art. 125. Salvo na hipótese de avocação do processo, da decisão originária caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos competente.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação da decisão.

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES

Seção I – Da Aplicação das Multas

Art. 126. Julgado procedente o auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

Parágrafo único. Na fixação, em concreto, do valor da multa, levar-se-á em consideração a gravidade da infração e a ocorrência, ou não, de circunstâncias que a agravem ou a atenuem.

Art. 127. Verificada infração a quaisquer dos dispositivos deste Código, relativos à higiene pública, serão impostas aos infratores as seguintes multas:

I - De 3% a 20% do salário-mínimo vigente, nos casos de infração relativa à higiene dos logradouros públicos, nos casos de obstrução do curso de águas pluviais e nos casos relativos à limpeza de terrenos localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana.

II – De 3º a 40% do salário-mínimo vigente, nos casos de infração relativa à higiene dos edifícios, higiene nas edificações da zona rural, higiene dos sanitários e higiene dos poços e fontes para abastecimento de água domiciliar, nos casos de infrações relativas à instalação e limpeza de fossas e nos casos de acondicionamento e/ou depósito de lixo;

III – De 3% a 50% do salário-mínimo vigente, nos casos de infração verificada quanto à higiene de estabelecimentos destinados ao comércio, indústria, prestação de serviços e similares;

IV – De 3% a 60% do salário-mínimo vigente, nos casos de higiene em estabelecimentos hospitalares, médicos, laboratórios e similares e escolares.

Art. 128. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante ao bem-estar público, serão impostas as seguintes multas:

I - De 3% a 20% do salário-mínimo vigente, nos casos de infração contra a moralidade ou a comodidade pública, nos casos de infração referente à conservação de árvores nos imóveis urbanos e nos casos de falta de placa indicativa da existência de cães ou outros animais perigosos;

II – De 3º a 40% do salário-mínimo vigente, nos casos de infração contra o sossego público, nos casos e inexistência ou má conservação de fechos divisórios, de calçadas e de muros de sustentação;

III – De 3% a 50% do salário-mínimo vigente, nos casos de infração das normas relativas aos divertimentos e festejos públicos, nos casos relativos à utilização dos logradouros públicos e

nos casos de infração referente a registro, licenciamento, vacinação, proibição de permanência, exposição, guarda e manutenção de animais;

IV – De 3% a 60% do salário-mínimo vigente, nos casos de nos casos de má conservação ou utilização das edificações, nos casos de infração referente à prevenção contra incêndios;

Art. 129. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código no que concerne à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, ou a exercício de atividades correlatas, serão impostas as seguintes multas:

I - De 3% a 20% do salário-mínimo vigente, nos casos relativos ao exercício do comércio ambulante;

II – De 3º a 40% do salário-mínimo vigente, nos casos de exercício da atividade de camelô, nos casos de inobservância nas regras estabelecidas por este Código referente à exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público;

III – De 3% a 50% do salário-mínimo vigente, nos casos relativos à localização e ao funcionamento de estacionamentos, garagens comerciais, estabelecimentos de guarda de veículos ou garagens coletivas, oficinas de conserto e lava-jato de veículos;

IV – De 3% a 60% do salário-mínimo vigente, nos casos de inexistência de licença ou autorização para localização e funcionamento, nos casos relativos ao armazenamento e comércio de inflamáveis e explosivos

Art. 130. A cada nova infração de igual natureza, dentro do período de doze meses, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se infração de igual natureza a relativa ao mesmo capítulo deste Código, praticada pela mesma pessoa física ou jurídica depois da condenação definitiva pela infração anterior.

Art. 131. As multas e outros valores não pagos no prazo legal serão atualizados nos termos da legislação própria.

Art. 132. A aplicação e o pagamento de multa não desobriga o infrator do cumprimento da norma de cuja violação resultou a penalidade.

Art. 133. Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou, desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para o início do seu cumprimento, e prazo razoável, para a sua conclusão.

Parágrafo Único - Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração, prevalecendo para o pagamento e as condições de 30 (trinta) dias contados do início da execução efetuada pela Prefeitura.

Seção II – Da Apreensão, Remoção e Perda de Bens e Mercadorias

Art. 134. A remoção ou apreensão consiste na retirada, do local em que se encontram de animais, bens ou mercadoria em situação conflitante com disposição constante deste Código ou de seus regulamentos, ou que constituam prova material de infração.

§1º. Os animais, bens ou mercadorias, removidos ou apreendidos serão recolhidos ao Depósito Público Municipal.

§2º. O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante, que for apreendido, deverá ser imediatamente encaminhado à autoridade sanitária competente.

§3º. Sendo impossível ou muito oneroso o recolhimento ao Depósito Público Municipal, os bens ou mercadorias poderão ter como depositário o próprio interessado ou terceiros, considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

§4º. A devolução dos animais, bens e mercadorias só se fará depois de pagas ou depositadas as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou apreensão, o transporte, o depósito e outras. Nos casos de animais, a devolução dependerá ainda da prova de sua propriedade e da realização de matrícula.

§5º. Para resgatar bens e mercadoria, o proprietário que quiser apresentar defesa escrita no processo deverá depositar a quantia da multa estimada na autuação, acrescida do valor das despesas com a apreensão ou remoção, transporte, depósito e outras que forem realizadas, apuradas no momento do resgate.

Art. 135. No momento da remoção ou da apreensão, lavrar-se-á o termo próprio, que conterà a descrição precisa dos bens ou mercadorias a que se refira, a indicação do lugar onde ficarão depositados, outros dados julgados necessários e a assinatura de que praticou o ato, entregando-se uma de suas vias ao proprietário ou seu preposto.

Art. 136. Além dos casos já indicados, haverá perda de bens ou mercadoria quando se tratar de substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou de venda ilegal.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade municipal remeterá ao órgão federal ou estadual competente, com a cópia do termo próprio, os bens e mercadorias apreendidos.

Art. 137. A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a que for condenado.

Seção III – Da Interdição, Dos Embargos, Da Suspensão e da Cassação de Licença

Art. 138. A interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares e o embargo de construção civil ou de outras obras realizadas em vias, logradouros ou áreas públicas, serão precedidos de autuação pela infração, assim como pelo decurso de prazo concedido para o cumprimento das exigências feitas, se houver, devendo ser efetivados nos seguintes casos:

I – Da interdição:

- a)** Em caráter permanente, quando, sem autorização para localização e funcionamento, estiver instalado em logradouro público;
- b)** Até a regularização da situação, quando, sem licença para localização e funcionamento, estiver instalado em imóvel particular;
- c)** Por período de 1 (um) a 10 (dez) dias, dependendo da gravidade da infração, com a correspondente suspensão da licença para localização e funcionamento, quando, reincidentemente, violarem as normas protetoras da higiene, do sossego, da moralidade ou da segurança pública;
- d)** Nos casos de infração continuada das normas referidas no item anterior, depois de 3 (três) autuações, a interdição e a suspensão da licença durarão no mínimo de 15 (quinze) dias, estendendo-se até que sejam cumpridas as exigências feitas;
- e)** Nas hipóteses do item anterior, quando as exigências feitas não forem atendidas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a interdição passará a ser permanente, implicando na consequente cassação da Licença para Localização e Funcionamento;

II – De embargo extrajudicial, em caráter permanente, de construção civil ou de outra obra realizada em via, logradouro ou áreas públicas, fora dos casos legalmente autorizados, cumprindo-se as formalidades previstas no Código de Processo Civil e comunicando-se imediatamente à representação jurídica municipal para efeito de ser requerida a sua ratificação judicial.

§1º. Nos casos do item I, letra "a", e item II, o Município proverá remoção, demolição ou restauração do estado de fato anterior, se não o fizer o interessado no prazo que lhe for concedido, cobrando do infrator, além das multas, as quantias despendidas, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§2º. O oferecimento de defesa pelo autuado não se constituirá causa impeditiva da interdição ou do embargo.

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 139. Os prazos, em dias, para a realização de ato material, contam-se a partir do momento em que impôs a obrigação até que se completem cada 24:00 (vinte e quatro) horas. Na contagem dos prazos processuais, excluir-se-á o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos serão contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil os que se vencerem em sábado, domingo ou feriado.

Art. 140. As obrigações estabelecidas neste Código não são exigíveis quando sua satisfação for obstaculizada por caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado.

Art. 141. As feiras livres, os mercados, os cemitérios municipais, a circulação e o estacionamento de veículos reger-se-ão por regulamentos próprios, aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, aplicando-se lhes, no que couber, os dispositivos deste Código.

Art. 142. Mediante a celebração de instrumentos adequados pelos órgãos interessados, os encarregados da fiscalização urbana, em qualquer setor, poderão ser incumbidos da fiscalização de outras áreas de interesse do Município.

Art. 143. Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de sua atividade, licenciados ou autorizados antes da vigência deste Código, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para se enquadrarem às novas exigências estabelecidas.

Art. 144. O Poder Executivo poderá regulamentar este Código para detalhar normas, definir conceitos, competências e atribuições de cada órgão responsável pela observância das regras de posturas.

Art. 145. Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Serrita/PE 12 de maio de 2025.

Sebastião Benedito dos Santos
Prefeito

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins de Direito e sob as penas da Lei, que a lei Municipal nº 0875/2025 foi **PUBLICADA** no Átrio da Prefeitura Municipal de Serrita – PE, no dia 12 de maio de 2025, conforme prevê a alínea “b” do inciso I art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco, Bem como foi publicado na página oficial do Município <https://www.serrita.pe.gov.br/> Do que para Constar, passo a presente declaração que dato e assino. Serrita, 12 de maio de 2025.

Bruna Quezado
- Secretária de Administração-